

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1397/76 (reautuado em 29/06/88)

INTERESSADO : Colégio "Santa Cruz"/Capital

ASSUNTO : Solicita Continuidade de Experiência Pedagógica

RELATOR : Cons° Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE N° 638/88

APROVADO EM 27/07/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 O Colégio "Santa Cruz" dirige-se a este Colegiado, solicitando autorização para dar continuidade (e à Experiência Pedagógica que vem realizando desde 1977.

1.2 Explicita o requerente que a sua solicitação, fundamentada no art. 64 da lei 5692/71, já foi atendida pelo Conselho Estadual de Educação, através dos Pareceres CEE n°s 96/77 e 1840/82.

1.3 O Colégio "Santa Cruz" apresenta, em seu pedido, síntese da evolução da experiência pedagógica que vem desenvolvendo, chegando a maiores detalhes com relação ao estágio atual dos trabalhos do colégio, o que demonstra através do Plano Pedagógico.

2. APRECIÇÃO

Em 16 de fevereiro de 1977, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo aprovou o Parecer CEE n° 96/77, relatado pelo eminente Cons° José Augusto Dias, que autorizava o Colégio "Santa Cruz" a funcionar sob regime da experiência pedagógica nos termos do artigo 64 de Lei 5692/71.

Ao instituir o seu projeto, o Colégio "Santa Cruz" tinha como principal escopo poder oferecer uma estrutura curricular, bem como procedimentos no processo de avaliação, que se adequasse mais convenientemente às especificidades de seu alunado.

Não se olvide que uma das grandes preocupações da escola era evitar a camisa-de-força em que se constituía a profissionalização compulsória prevista na Lei 5692/71.

Em 1982, depois da edição da Lei 7044/81, a Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamasso Garcia, através do Parecer 1840/82, reconhecia a evolução da experiência desenvolvida pela instituição, bem como sua adequação à nova situação legal vigente. Cabe aqui retomar trecho daquele Parecer:

"Nos relatórios destacam-se as informações referentes:

1. às reformulações curriculares, visando possibilitar nos alunos, além da ampla base comum de educação geral, a complementação por escolha pessoal de duas ou três disciplinas;

2. - ao trabalho das Câmaras de Avaliação, que culminaram com providências tendentes a graduar os créditos conferidos ao desempenho escolar numa dada disciplina em créditos obrigatórios e créditos máximos optativos, estimulando ao mais alto desempenho os alunos bem dotados;

3.- à reformulação do processo de recuperação com a finalidade de criar condições favoráveis ao desempenho dos alunos mais fracos;

4. - ao trabalho dos alunos junto a comunidade, como tarefa curricular.

Da sua leitura fica uma forte impressão de um trabalho pedagógico sério e bom sucedido que merece inteiro apoio deste Colegiado".

Com toda a propriedade, o Colégio "Santa Cruz" vem atualizando seu projeto e apresenta agora o Plano Pedagógico que vem sendo implantado a partir de 1987.

Pela análise do mencionado plano, a continuidade; do regime de experiência pedagógica justifica-se, porque o projeto da escola, requer um tratamento mais flexível, principalmente em função de:

- disposição dos componentes no quadro curricular;
- carga horária dos componentes curriculares;
- periodicidade semestral de alguns componentes;
- existência de disciplinas optativas;
- conteúdos que são ministrados através de Cursos e Conferências";
- sistemática de avaliação e recuperação.

A coerência das propostas encontradas no processo justificam e reforçam as manifestações de confiança sempre proferidas por este Colegiado. Assin, entendemos dever propor o deferimento do solicitado.

### 3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se a continuidade da experiência pedagógica em execução no Colégio "Santa Cruz", nos termos do Parecer CEE n° 96/77.

CESG, em 1° de julho de 1988

**a) Cons<sup>o</sup> Arthur Fonseca Filho**

**-Relator-**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 27 de julho de 1988

**a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle**

**Presidente**